

Uma africana, uma crioula e uma parda [Recife – 1883]: o ensino de História a partir de um processo civil.

José Bento Rosa da Silva - UFPE¹.

Resumo:

O artigo aponta para uma experiência de ensino de História a partir de fontes primárias. Trata-se da análise de um processo cível envolvendo uma africana liberta e com sua filha, e uma crioula liberta, na comarca do Recife, no século XIX.

Palavras-Chave: Libertas, africana, filha.

An African, a Creole and a Brown [Recife - 1883]: the teaching of History from a civil process.

Abstract:

The article points to an experience of teaching History from primary sources. It is the analysis of a civil case involving a liberated African woman and her daughter, and a liberated Creole in the region of Recife in the nineteenth century.

Key words: Free, African, daughter.

1. “A FORÇA DA MENTALIDADE”: À GUIA DE INTRODUÇÃO.

¹ Doutor em História pela UFPE, professor associado da UFPE, docente do PROCADI- UPE

No ‘métier’ de professor de História procuramos, sempre que possível, um documento para melhor exemplificar o tema abordado. Ou seja, para além do conteúdo elaborado pelas mãos dos historiadores, um documento ou fragmento de documento que possam revelar o passado, ou melhor, fazer com que eles falem a partir das inquietações do presente. Pois bem, é desta experiência que se trata o artigo que se segue.

O tema em questão era a diáspora africana e o sistema escravista no Brasil. Um dos objetivos era apresentar o sistema com toda a sua complexidade, para além do antagonismo: ‘mundo dos senhores e mundo dos escravos’; ultrapassar as explicações simplistas que não dão conta das artimanhas do sistema que atingia a todos, independente do lugar social em que se encontravam – óbvio que não na mesma proporção. Estamos querendo dizer que, ainda que fosse evidente a vigência dos ‘estamentos sociais’, o mundo dos senhores e dos escravizados não eram ‘mundos isolados’, um reverberava no outro. Isto posto, desmistifica a ideia vulgarizada no Brasil que, na dicotomia ‘mundo dos brancos e mundos dos negros’, cada qual que devesse resolver suas contendas, dizendo de outra forma, ‘eles que são brancos que se entendam’! O problema é deles, não nosso.

A inspiração do título deste artigo veio justamente desta premissa, na versão de um acadêmico que, em tom de brincadeira, – quando discutíamos o caso de duas libertas que se digladiavam na justiça no Recife do século XIX² – manifestou-se em voz baixa no seu ‘bureau’, mas não o suficientemente para que o professor não ouvisse. Disse ele: “– elas que são negras libertas que se entendam!”. Estava sugerido o título para este artigo, e mais, o desejo de registrar por escrito parte da reflexão que se seguiu daquela aula, com o objetivo de

² Memorial da Justiça de Pernambuco. Comarca do Recife. **Processos Cíveis. Caixa n. 1176. Ano 1883.**

Doravante citaremos como: *MJP/CR/Proc. Civ. Cx. 1176. Ano 1883.*

apontar, através de um processo cível entre libertas, os meandros do sistema escravista e seus desdobramentos para a sociedade brasileira.

2. EM DEFESA DA FILHA

No dia quatro de setembro do ano de 1883, na cidade do Recife, Isabel da Costa Maria dos Prazeres, africana liberta, de idade desconhecida, fez uma petição ao excelentíssimo juiz do cível em favor de sua filha, de cor parda, Francisca Maria dos Prazeres, com 20 anos, mais ou menos. Na ocasião ela solicitava um curador para sua filha, que estava em vias de ser reescravizada pela crioula liberta, Luíza Maria da Costa³.

No passado, Isabel vendera sua filha para Luíza. Tendo a filha adoecido por duas vezes, foi despejada por sua senhora, que não queria gastar com a enfermidade da escravizada. Neste sentido, a alforria era também uma forma dos senhores se livrarem dos escravos indesejados, seja em virtude de crimes cometidos, ou como neste caso, por não querer [ou não poder] arcar com a enfermidade da escravizada. Esta prática constituía crime previsto no artigo 6º., parágrafo 4º. da Lei de 28 de setembro de 1871, conhecida como Lei do Ventre Livre⁴.

³ **MJP/CR/Proc. Civ. Cx. 1176.** Ano 1883. Folhas:02.

⁴ “[...] Art. 6º Serão declarados libertos:

§ 1º Os escravos pertencentes á nação, dando-lhes o Governo a ocupação que julgar conveniente.

§ 2º Os escravos dados em usufructo à Corôa.§ 3º Os escravos das heranças vagas.§ 4º Os escravos abandonados por seus senhores. Se estes os abandonarem por invalidos, serão obrigados a alimentar-os, salvo o caso de penuria, sendo os alimentos taxados pelo Juiz de Orphãos.§ 5º Em geral, os escravos libertados em virtude desta Lei ficam durante cinco annos sob a inspecção do Governo. Elles são obrigados a contractar seus serviços sob pena de serem constrangidos, se viverem vadios, a trabalhar nos estabelecimentos publicos. Cessará, porém, o constrangimento do trabalho, sempre que o liberto exhibir contracto de serviço [...]”

In. http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/LIM/LIM2040.htm. Acessado em: 31. 07. 2016.

A leitura desta petição inicialmente causou estranhamento aos acadêmicos presentes naquela aula noturna de uma sexta feira: “– como pode uma mãe vender sua filha como escrava?”. Diante deste ‘susto’, questionamos: – em que condições Isabel vendera sua filha? Ela, tão liberta quanto Luíza, não teria condições de sustentar-se juntamente com a filha? Estaria Luíza em melhor condição do que mãe e filha? E mais, porque vender a filha justamente para uma egressa do cativeiro [liberta] e não para uma pessoa livre? Afinal, as condições dos libertos não eram tão seguras como se pode imaginar. A vida dos libertos consistia numa precariedade constante, a todo o momento deveriam provar sua condição de libertos⁵. Aliás, esta realidade foi retratada ‘na sétima arte’⁶ recentemente. Estamos nos referindo ao filme de Steve Mcquenn, *12 Anos De Escravidão*, produzido no ano de 2014. Na verdade foi uma versão de uma História verídica, ocorrida na América do Norte no século XIX.

Nem precisamos recorrer a literatura ou a cinematografia da América do Norte para constatarmos esta realidade; no Brasil, sobretudo no período do comércio interno de escravizados, não foram poucos libertos do nordeste que foram vendidos como escravos para o sudeste e sul, conforme constatou Luana Teixeira, em sua tese de doutoramento sobre o comércio de escravizados a partir de Alagoas⁷.

⁵ Sobre as condições dos libertos. Ver. OLIVEIRA, Maria Inês Cortês de. **O liberto: o seu mundo e os outros**. Salvador: Corrupio, 1988

⁶ A numeração das artes refere-se ao hábito de estabelecer números para designar determinadas manifestações artísticas. O termo "sétima arte", usado para designar o cinema, foi estabelecido por Ricciotto Canudo no "Manifesto das Sete Artes", em 1912 publicado apenas em 1923. A numeração das demais artes: 1ª Arte - Música (som); 2ª Arte - Dança (movimento); 3ª Arte - Pintura (cor); 4ª Arte - Escultura (volume); 5ª Arte - Teatro (representação); 6ª Arte - Literatura (palavra).

In. https://pt.wikipedia.org/wiki/Numera%C3%A7%C3%A3o_das_artes. Acessado em: 26.07.2016.

⁷ TEIXEIRA, Luana. **Comércio Interprovincial de escravos em Alagoas no Segundo Reinado**. Recife: CFCH, Programa de Pós-Graduação em História, [Tese de Doutorado] 2016.

Outra possibilidade de interpretar a atitude da mãe ao vender a filha, pode ser a busca da segurança da mesma, uma prática existente no continente africano, antes da chegada dos estrangeiros naquelas terras, como evidencia a historiografia⁸. É verdade que era em outro contexto, mas não nos esqueçamos que, Isabel viera daquele continente, pode ter trazido esta prática para a conjuntura adversa. E mais, quando sentiu que a filha não estava sendo protegida pela sua senhora diante da doença, tratou logo de defendê-la.

Isabel, ao que nos parece, não queria que sua filha fosse mais uma nas estatísticas dos reescravizados por isso solicitou ao juiz cível um curador para defendê-la. Esta sua atitude, manifesta na petição lida em sala de aula, foi motivo para contestação: “– professor, não estaria ela motivada por algum abolicionista de plantão? Em que medida ela sabia dos seus direitos? Teria ela consciência de todos os artigos, parágrafos e incisos da lei de 28 de setembro de 1871, a denominada Lei do Ventre Livre?”.

O acadêmico, ao atribuir a terceiros a iniciativa de defesa de sua filha [a partir do que preconizava a lei] estava, conscientemente ou não, atribuindo aos escravizados a incapacidade de agirem por si mesmos, ou seja, estariam tão ‘coisificados’ pela escravidão, que não conseguiam enxergar, ou conhecer seus direitos; como se estivessem em um outro mundo: sem ouvir, sem pensar, sem apreender o que lhe ocorriam ao redor, em suma, uma coisa⁹. Na verdade, ele, acadêmico, estava reproduzindo uma perspectiva historiográfica na qual os escravizados eram vistos como ‘coisas’¹⁰, incapazes juridicamente, – como

⁸ Sobre esta questão. Ver. DEL PRIORE, Mary e Renato Pinto. *Ancestrais – uma introdução à História da África Atlântica*. RJ: Campus, 2004; MELLASSOUX, Claude. **Antropologia da escravidão**. RJ: Zahar, 1995.

⁹ Sobre a ‘agência escrava’. Ver, entre outros: REIS, João José e SILVA, Eduardo. **Negociação e Conflito**. SP: Cia. Das Letras, 1999; SLENES, R.. **Na Senzala Uma Flor**. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1999.

¹⁰ Sobre esta questão. Ver. GORENDER, Jacob. *Violência, consenso e contratualidade*. In. **A Escravidão Reabilitada**. SP: Ática, 1990.

preconizava a legislação do sistema escravista –, embora fossem sujeitos.

Com o abandono de Francisca por parte de Luiza, a doente fora recolhida no hospital Dom Pedro II, pela caridade pública conforme as testemunhas. O curador Francelino Bernardo Quintino, buscando dirimir dúvidas, solicitou ao diretor do hospital Pedro II, documento acerca do período de internação de Francisca, bem como a condição social da mesma:

Isabel da Costa Maria dos Prazeres, africana liberta, a bem do seu direito, precisa que vossa excelência digne mandar dar-lhe por certidão, se a paciente filha da suplicante, de vinte anos de idade, de nome Francisca Maria dos Prazeres, deu entrada no hospital Pedro II em janeiro de 1882, como escrava, liberta ou livre, em termo que merece fé, para que a suplicante possa usar a mesma como lhe convier, em favor da mesma sua filha.

A rogo da suplicante.

Bacharel Francelino Bernardo Quintino¹¹

O hospital Pedro II, na época, era uma referência na capital da província pernambucana e fora inaugurado no ano de 1861. Antes de sua inauguração foi promovido um baile em homenagem ao imperador Pedro II, pela ocasião de sua passagem pelo Recife. A princípio atendia apenas os portadores de deficiências mentais. O hospital ficou por muitos anos sob a administração das irmãs de caridade da Santa Casa de Misericórdia, instituição que, não apenas no Recife, mas em muitas cidades brasileiras, se preocupou com a assistência médica para os

¹¹ MJP/CR/Proc. Civ. Cx. 1176. Ano 1883. Folhas:03v

menos favorecidos¹². Talvez tenha sido neste período em que Francisca fora atendida pela caridade pública conforme disseram as testemunhas, e mais no documento em resposta à petição do curador de Isabel, o escrivão o identifica como Hospital de Misericórdia.

A resposta à petição foi redigida no mesmo dia 25 de agosto do corrente ano, pelo escrivão Pedro Souza, com o seguinte teor:

Certifico em vista do respeitável despacho supra, que em 26 de janeiro de 1882 entrou para o Hospital Pedro II, Francisca Maria dos prazeres, natural desta província, parda, com 19 anos de idade, donde saiu curada [rasura] não constando nada sobre, se livre, escrava ou liberta.

Secretaria da Santa Casa de Misericórdia.

Recife, 25 de agosto de 1883.

O escrivão – Pedro Souza¹³

Chamamos a atenção dos acadêmicos para as revelações que as peças processuais acima nos apresentaram. Primeiramente não é possível, através delas, saber quanto tempo Francisca Maria dos Prazeres ficara internada no Pedro II, mas que, na época ela tinha 19 anos de idade; no anterior ao início do processo. Era parda, provavelmente filha de um pai não africano; talvez um crioulo liberto ou livre, ou de um branco livre. Se bem que a categoria pardo [a] era carregada de ambiguidades, conforme as pesquisas de Jocélio Teles dos Santos¹⁴. Aliás, uma categoria polêmica até os dias atuais, que ganharam mais repercussão diante das políticas afirmativas do governo federal, no contexto étnico-racial.

¹² http://basilio.fundaj.gov.br/pesquisaescolar/index.php?option=com_content&view=article&id=293&Itemid=1. Acessado em: 27.07.2016.

¹³ **MJP/CR/Proc. Civ. Cx. 1176**. Ano 1883. Folhas:03v-04

¹⁴ Sobre esta questão. Ver. De pretos disfarçados a branco pouco claro: classificações raciais no Brasil dos séculos XVIII e XIX. In. **Afro-Ásia**, v. 32, 2005. p. 115-137.

A condição social de Francisca também não foi registrada no ato da internação, talvez por desleixo, pois numa sociedade de estamentos, as classificações [tanto racial, quanto social] era uma das preocupações das instituições, tais como as Casas de Misericórdia. Uma coisa é certa, ela era uma adulta e segundo as testemunhas, era escrava da liberta Luiza Maria da Costa.

Em posse do documento expedido pelo escrivão do hospital Pedro II, o bacharel Francelino Bernardo Quintino, requereu ao juiz a guarda de Francisca na condição de sua curatelada, mas o juiz argumentou que:

Para a manutenção requerida às folhas 05, é mister provar a posse da liberdade, e se o caso é de abandono da escrava, e como se diz na mesma petição, é mister provar também o fato alegado, para confirmar a liberdade à suplicante.

Em qualquer das hipóteses que justifiquem o suplicante o descrito que tem como citação da suplicada.

Recife, 02 de setembro de 1883.

Ribas¹⁵

Diante da resolução do excelentíssimo juiz, cabia ao curador de Francisca, juntamente com o auxílio da progenitora da mesma, que não a queria sob o ‘julgo’ de Luíza, por esta comportar-se como uma má senhora que, na hora da doença, abandonara sua escravizada Francisca. Esta realidade era, como se dizia, ‘voz pública’ nas ruas do Recife oitocentista, sobretudo no meio dos abolicionistas, em tempos do aguerrido Tobias Barreto¹⁶. Então era preciso alocar as testemunhas em prol da justa causa, qual seja; a manutenção da liberdade de Francisca Maria dos Prazeres.

¹⁵ **MJP/CR/Proc. Civ. Cx. 1176.** Ano 1883. Folhas:07.

¹⁶ Sobre o envolvimento de Tobias Barreto com os processos cíveis de liberdade. Ver. **MJP/CR/Proc. Civ. Cx. 1161.** Ano 1882.

Francelino Bernardo Quintino, no exercício da defesa de sua cliente, tratou de ‘municipiar-se’ de todas as provas contra aquela que se dizia senhora de Francisca, mas que, no entanto, deixara-a ‘na rua da amargura’, quando da sua enfermidade. E mais, não só levantou a prova do abandono, como solicitou que o juiz anexasse o mesmo documento no processo em curso, no dia 24 de setembro do corrente ano:

O bacharel Francelino Bernardo Quintino, tendo sido honrado por Vossa Excelência com a nomeação de curador da guarda de Francisca, há mais de um ano abandonada por sua senhora, Luiz Maria da Costa, e vivendo na companhia de sua mãe Isabel da Costa Maria dos Prazeres como que são livres, sem contestação de pessoa alguma, tanto que nessa qualidade, tratou-a no hospital Pedro II em janeiro de 1882, como se vê de uma certidão que existe no cartório do excelentíssimo Major Cunha, aconteceu agora sua intitulada senhora querer escravizá-la, e como a curatelada da suplicante que livremente defendeu-se dessa pretensa escravidão, requer respeitosamente a Vossa Excelência digne mandar passar mandado de manutenção em favor da mesma, sendo intimada a sua dita senhora.

Pede a Vossa Excelência deferimento.

Recife, 19 de setembro de 1883¹⁷

O documento que se ‘metamorfoseara’ numa peça processual em defesa de Francisca, traz mais elementos para a análise: segundo o mesmo, fazia já um ano que Francisca havia sido curada e vivia sob o teto de sua mãe, como se livre fosse, sem nenhuma contestação de quem quer que fosse. Talvez a sua pretensa dona, Luiza, não soubesse da recuperação da sua ‘ex-escrava’, mas ao tomar conhecimento, logo reivindicara a posse da mesma. Desta forma, só restava o testemunho

¹⁷ **MJP/CR/Proc. Civ. Cx. 1176.** Ano 1883. Folhas: [ilegível]

público para provar efetivamente o abandono de Francisca por aquela que, agora, se dizia sua proprietária.

Não sabemos da enfermidade de Francisca, mas os hospitais na época tratavam ‘de um tudo’, aliás, mais do que tratar, era um lugar onde os desvalidos encontravam acolhida, alguns ficavam à espera da morte¹⁸, sob a caridade e orações das irmãs religiosas. No caso específico do Pedro II, nos primeiros tempos acolheu em sua maioria os doentes mentais.

Era necessário ainda saber quem pagara às despesas do Hospital. Novamente o curador recorreu a direção do Pedro II para certificar-se legalmente, quem custeara o tratamento de Francisca, se bem que, o que se dizia é que havia sido mesmo pela caridade pública. Mas o que nos chama a atenção no documento lavrado pela direção do hospital, sobre a condição da paciente, ou seja, ‘presumia-se que ela fosse liberta’:

O bacharel Francelino Bernardo Quintino, nomeado pelo excelentíssimo Dr. Juiz de direito do civil, curador da parda Francisca Maria dos Prazeres, que deu entrada no Hospital Pedro II em janeiro de 1882, litigando em juízo a liberdade da mesma, precisa a bem dos direitos da curatelada, que vossa excelência digne mandar certificar-lhe se quando a curatelada suplicante teve naquele Hospital, foi tratada as expensas da Santa Casa, ou de quem e qual a pessoa que a mandou tratar?

Em termo que faço fé.

Recife, 20 de setembro de 1883.

Francelino Bernardo Quintino¹⁹

Passados dois dias, o já conhecido, Pedro Souza, secretário do Pedro II, respondeu a solicitação feita pelo bacharel, da forma seguinte:

¹⁸ Sobre esta questão. Ver. O Nascimento do Hospital. In. FOUCAULT, Michel. **Microfísica do Poder**. RJ: Graal, 1979.

¹⁹ **MJP/CR/Proc. Civ. Cx. 1176**. Ano 1883. Folhas: 06

[...] Certifico, em virtude do respeitável despacho supra que, Francisca Maria dos Prazeres foi tratada no Hospital Pedro II por caridade, **por presumir que era livre**²⁰.

Santa Casa do Pedro II.
Recife, 22 de setembro de 1883.
Pedro de Souza²¹

O trabalho de transcrição e interpretação do processo cível ia adiantado, quando nos deparamos com folhas praticamente ilegíveis. Pior, eram justamente as peças processuais onde constava o rol das testemunhas. Para os ‘neófitos’ na arte da paleografia foi um verdadeiro tormento. Mais do que nunca foi necessário o esforço coletivo. Além do ‘zoom digital’ ter que ser acionado com mais frequência, alternando com o jogo de luz na tela do computador, nos era requerida muita paciência²². Conseguimos obter alguns dados sobre as testemunhas: a primeira foi Tertuliano Rego Pinheiro, solteiro, com trinta e quatro anos de idade, natural da província, profissão artista; a segunda, João Batista Pessoa, 50 anos de idade, natural da província; a terceira, Máximo Francisco de Assis, branco, casado... Os demais dados, comuns na identificação das testemunhas, conforme estabelecido no Código do Processo Criminal do Império²³.

A julgar pelo desfecho do processo, as testemunhas corroboraram as denúncias feitas contra Luísa Maria da Costa, pelo curador, Francelino Bernardo Quintino que, através da documentação referida acima, provou que Luisa que reivindicava a posse da parda Maria dos Prazeres, filha da africana liberta, Isabel da Costa Maria dos

²⁰ O grifo é nosso.

²¹ Idem. Folhas: 06 – 06v.

²² Utilizamos o Datashow projetando o documento contido no notebook na tela branca existente na sala de aula.

²³ **Código do Processo Criminal do Império**. RJ: Empresa Nacional do Diário. 2. ed., 1857, Cap.VI, Artigos: 84 a 89.

Prazeres foi quem tomou a iniciativa de abrir o processo em defesa da filha; afinal, não era por acaso que o nome da filha, era exatamente o sobrenome da mãe [Maria dos Prazeres]. Quanto ao pai nada sabemos, talvez que ele fosse branco, a julgar pela cor atribuída à Maria dos Prazeres [parda]; se bem que a categoria cor, no decorrer da colônia e império do Brasil, era muito ‘fugidia’, como já dissemos anteriormente.

A sentença final, proferida pelo juiz, Joaquim Costa Ribeiro, no dia primeiro de fevereiro do ano de 1884, nos revela, dentre outras coisas, que Maria dos Prazeres após a sua cura, – a partir da ‘generosidade pública’–, ficou vivendo ‘como se livre fosse’ sem a mínima interferência daquela que se dizia sua proprietária. Portanto, houve efetivamente o abandono por parte de Luísa Maria da Costa. E mais, o fato de morarem ambas na mesma cidade, caracterizou um agravante ao descaso por parte da proprietária. Amparado nas leis vigentes, o juiz deu o veredicto final: Francisca Maria dos Prazeres estava liberta. Mas em que consistia a vida de uma liberta no Brasil oitocentista? Na falta de uma documentação que pudesse nos apontar o cotidiano da, – agora [legalmente] liberta –, Maria dos Prazeres, nos resta conjecturar a partir de outras experiências. Mas antes disso, vejamos o despacho do meritíssimo juiz, após os cinco longos meses que durou a ação de liberdade:

[...] Vistos estes autos de ação de liberdade, em que é autora a parda Francisca, filha da africana liberta de nome Isabel e representada por seu curador, neste processo contra a ré Luiza Maria da Costa, que tendo esta possuída a autora como sua escrava, e quando adoecido, a ré em lugar de incumbir do tratamento e curativo como lhe cumpria, colocou-a para fora de sua casa, e expos à caridade pública, dizendo a ela que fosse viver como pudesse; que nestas condições foi a autora ter no hospital Pedro II, onde por caridade esteve recolhida como livre, e saindo curada, continuou a viver como livre, não constando eu a ré empregasse as diligências precisas para

chama-la a seu poder, apesar de ser a residência de ambas nesta cidade, e de haver corrido mais de um ano que se deu o abandono, porque a 26 de janeiro de 1882, entrou a autora para o hospital, como se vê das folhas 03 e 06.

Julgo, portanto, a ação procedente para declarar, como declara, livre a autora, porque sendo escrava foi abandonada por sua senhora nas condições do artigo 76 do Regulamento 5135 de 13 de setembro de 1872²⁴, e tem a seu favor o disposto no Artigo 6, parágrafo 4 da Lei de 28 de setembro de 1871²⁵, e de conformidade com o Artigo 75, parágrafo 4 do citado Regulamento²⁶, mando que passa-se a carta de liberdade.

Recife, 1 de fevereiro de 1884.
Joaquim Costa Ribeiro²⁷

Ao longo do processo, a ré Luísa Maria da Costa foi intimada a prestar depoimento, não comparecendo em nenhuma das audiências. Isso demonstra, em nossa opinião que ela já havia dado o caso como perdido; talvez não esperasse que Isabel, a mãe de Francisca Maria dos

²⁴ “[...] Considera-se abandonado o escravo cujo senhor, residindo no lugar, e sendo conhecido, não o mantém em sujeição, e não manifesta querer mantê-lo sob sua autoridade. [...]” In. <http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-5135-13-novembro-1872-551577-publicacaooriginal-68112-pe.html>. Acessado em: 25.09.2016.

²⁵ “[...]§ 4.º - Os escravos abandonados por seus senhores. Se êstes os abandonarem por inválidos, serão obrigados a alimentá-los, salvo o caso de penúria, sendo os alimentos taxados pelo juiz de órfãos [...]” in. http://www.suapesquisa.com/historiadobrasil/lei_ventre_livre.htm. Acessado em: 25.09.2016.

²⁶ “[...] § 4º Os escravos abandonados por seus senhores receberão igualmente do juízo, que julgar o abandono, as suas cartas [...]” In. <http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-5135-13-novembro-1872-551577-publicacaooriginal-68112-pe.html>. Acessado em: 25.09.2016.

²⁷ MJ/CR/Proc. Civ. Cx. 1176. Ano 1883. Folhas: 15-15v.

Prazeres tomasse a iniciativa de defender a filha, que já constava com a idade de vinte anos. O sentimento de maternidade, somado ao de justiça não deixou que a africana liberta deixasse sua filha sob o julgo de quem a desprezara na hora que ela mais necessitava. Sua filha era sim uma escravizada, tinha seus deveres frente à sua senhora, mas também tinha direitos. Ao que nos parece, tanto a mãe quanto a filha estavam cientes de seus direitos e deveres; caso não tivessem, não entrariam com o processo contra Luísa Maria da Costa.

3. AS POSSÍVEIS TRAJETÓRIAS DA LIBERTA

O processo de ação de liberdade movido contra a parda, liberta, Isabel Maria da Costa em favor da também parda, Francisca Maria dos Prazeres, filha da africana liberta, Isabel da Costa Maria dos Prazeres, não nos oferece pistas sobre o seu cotidiano após receber a carta de liberdade, no entanto, há estudos que indicam as condições dos libertos de uma forma geral²⁸. Vamos aqui, inserir Maria dos Prazeres dentro deste contexto.

Ainda que estivesse liberta, Prazeres, como os demais libertos, carregava o estigma de ter vivido na condição de escravizada, portanto, a todo instante tinha que provar sua liberdade, sobretudo no espaço urbano, onde circulavam as forças da repressão e da vigilância [chefe de quarteirão, delegados, sub-delegados, etc.]. Estava ausente a figura do feitor, mas nem por isso os escravizados, – e mesmo os libertos –, estavam longe da vigilância. Sem contar os que, desejando um escravizado, pudessem lançar mão de algum artifício para reescravidar libertos que perambulavam pelas vilas, vendendo-os para outras províncias. O clima de suspeição era uma constante, conforme Maria Inês Côrtez: “[...] encarregava-se a sociedade escravista de modo a

²⁸ Nossas principais referências serão: Maria Inês Côrtes de Oliveira, Mary Karasch e Kátia Mattoso.

perpetuar no ex-escravo as marcas de sua antiga condição servil. Mas os estigmas do cativo iam muito além do aspecto jurídico, determinando mesmo as próprias condições de vida do liberto [...]”²⁹. A autora elenca algumas proibições aos libertos, tais como: proibição à locomoção noturna, ao porte de armas, vedadas as dignidades eclesiásticas... E mais, as limitações eram hierarquizadas, onde os mais prejudicados eram os africanos libertos, se comparados com os crioulos libertos. Soma-se a isso a questão de gênero, ou seja, as mulheres eram ainda mais vitimadas. A mesma autora mostra que na sociedade escravista, sobretudo no meio urbano, as possibilidades de liberdade recaíam mais sobre as mulheres do que aos homens³⁰.

As possibilidades de trabalho não eram fáceis para os libertos, numa sociedade onde os escravizados, seus descendentes e os libertos carregavam as marcas dos ‘filhos de Cam’, qual seja, o fardo da cor. Libertar-se, lembra-nos Côtéz, “não significava apenas adquirir novo estatuto legal, mais do que isto, significava sobreviver às próprias custas”³¹. No caso de Prazeres, não sabemos se de fato havia se reestabelecido totalmente da doença que a vitimara. Aliás, tampouco sabemos qual a doença que a vitimara, no entanto, sabemos que uma das causas mais comuns de morte dos escravizados, segundo Mary Karasch, eram as doenças infecto parasíticas e a tuberculose³². Outra mazela que acompanhava os libertos era o alcoolismo.

Quanto à ocupação, ou ocupações exercidas por Maria dos Prazeres, é possível que tenha se ocupado dos trabalhos domésticos e atividades correlatas à escravidão no meio urbano. É possível que ela tenha continuado vivendo com a mãe que a libertara das garras de Luísa

²⁹ OLIVEIRA, Maria Inês Cortês de. Op. Cit. p.11.

³⁰ Sobre esta questão, ver também: KARASCH, Mary. **A vida dos escravos no Rio de Janeiro [1808-1850]** SP: Cia. Das Letras, 2000; MATTOSO, Kátia M. de Queirós. **Ser escravo no Brasil**. SP: brasiliense, 1982.

³¹ Idem. p. 21.

³² KARASCH, Mary C. Causas da doença e morte de escravos na Santa Casa da Misericórdia, 1833-1849. In. **A vida dos escravos no Rio de Janeiro [1808-1850]** SP: Cia. Das Letras, 2000, p.497-503.

da Costa; esta era uma das vantagens dos libertos, não corriam mais o risco de terem a família ‘destroçada’ através da venda de seus membros³³.

O fato de tanto Luísa quanto Isabel terem o mesmo sobrenome, não significa que eram parentes. Isabel, talvez por ter sido trazida da Costa da Mina, e Luísa pode ter acrescentado este sobrenome por ter sido escrava de algum senhor com o nome de família [sobrenome] da Costa; pois que não era incomum os libertos ‘assumirem’ o sobrenome dos antigos senhores, como tivemos oportunidade de constatar em pesquisas anteriores, poderia significar uma proteção, o sobrenome como um ‘capital simbólico’³⁴.

Não bastava ser liberto, era preciso aparentar-se liberto, portanto, comprar um par de sapatos era um dos pré-requisitos, e mesmo possuir escravos. A própria Francisca? Prazeres foi comprada por uma liberta; “a vida de cativo ensinara ao liberto que ser livre era ser senhor e ser senhor era possuir escravos”³⁵. Alguns libertos conseguiram adquirir alguns bens: Luísa comprara Prazeres, [embora não tivera capacidade para mantê-la, razão pela qual perdera no processo], a africana liberta, Isabel, mãe de Prazeres não sabemos dos bens que possuía, mas sabemos que outro africano liberto, Joaquim da Silva Cunha, construiu um patrimônio avaliado em quatrocentos mil réis, a saber: “[...] Uma pequena casa térrea, número dez, sito na Rua da Esperança, freguesia da Boa Vista, com portas, janelas duas salas, um quarto, cozinha externa, quintal grande, murado no fundo, em aberto dos lados, tendo o solo foreiro e oitões singelos, reforçados por pilares à vista [...]”³⁶.

Maria dos Prazeres, com vinte ou vinte um anos de idade, apesar de ter passado por uma internação no hospital Pedro II, talvez estivesse

³³ Sobre esta questão. Ver. Vantagens do status de liberto. In. KARASCH, Mary. Op. cit., p.474- 479

³⁴ SILVA, José Bento Rosa da. **Caetanos & Caetanos: tradição oral e História[em preto & branco]**. Itajaí [SC]: Editora do autor, 2008.

³⁵ OLIVEIRA, Maria Inês Cortês de. Op. Cit. p.35.

³⁶ **MJP/CR/Proc. Civ. [Inventário de um africano] Cx. 1223. Ano 1867.**Folhas:13.

nos pré-requisitos anunciados pelos jornais, conforme registrou Karasch: “[...] o mais comum eram anúncios de libertas, tais como ‘pretende-se alugar uma mulher mulata, liberta e dotada de todas as boas qualidades, que a tornam capaz de cuidar do arranjo de qualquer casa’[...]”³⁷. O certo é que Prazeres estava inserida no contexto do mundo dos libertos, com seus outros. Consultando os processos cíveis do período compreendido entre as décadas de 70 e 80 do século XIX, sobretudo aos anos próximos a abolição formal da escravidão, encontramos várias ações de liberdade, inclusive de africanos, reivindicando sua liberdade em virtude da Lei de 7 de novembro de 1831, denominada [por uma certa] historiografia brasileira como: ‘lei pra inglês ver’³⁸. Esta expressão sugere que foi uma lei inócua, mas na verdade, houve sim, africanos que, tomando conhecimento dos seus direitos, reivindicaram suas liberdades a partir dela³⁹.

Embora os processos de liberdade que consultamos estivessem na comarca do Recife, muitos deles referiam-se a vilas ou freguesias do entorno da capital da província. Identificamos muitos oriundos de Escada e Itambé. Não quantificamos, mas evidências apontam para um grande movimento oriundo destas duas localidades. É possível que o destino destes libertos fosse engrossar o mundo dos libertos da cidade do Recife; portanto, Maria dos Prazeres era uma entre muitas que perambulavam pelas ruas do Recife, correndo todos os riscos possíveis

³⁷ KARASCH, Mary. Op.cit. p.472.

³⁸ “LEI PARA INGLÊS VER. Termo como ficou conhecida a lei de 7 de novembro de 1831, promulgada na Regência, então exercida por Lima e Silva, Bráulio Muniz e Costa Carvalho, sendo ministro da justiça o padre Diogo Feijó. A lei era precisa: declarava livres todos os escravos que, vindos de fora entrassem em território brasileiro”. In. MOURA, Clovis. **Dicionário da escravidão negra no Brasil**. SP: Edusp, 2004, p.240.

³⁹ Maria, africana, foi uma das que, em 1884 entrou com uma ação de liberdade, justificando que fora importada como escravizada para o império do Brasil, após a lei de 1831. Teve como testemunha outros libertos que foram ‘companheiros de barco’, e que já haviam conquistado suas liberdades em virtude da referida lei. In. **MJP/CR/Proc. Civ. [Ação de liberdade. Maria, africana.] Cx. 1161. Ano 1882-1885.**

e imagináveis de ser reescravizada. Não podemos falar muito mais sobre ela, uma vez que as pistas são escassas... parece-nos que a vimos sumindo, virando a curva em uma das ruas ou becos da cidade. Ruas e becos que ainda guardam ‘marcas’ do passado escravista, tal como a denominada rua das creoulas, no Bairro das Graças⁴⁰, indicando que no passado elas viviam nas imediações, entre tensões, solidariedades. Enfim, faziam a vida da maneira possível.

4. OUTRAS EVIDÊNCIAS: À GUIA DE CONCLUSÃO

⁴⁰ A denominação Ruas das Creoulas, chamou-nos a atenção desde o primeiro momento que a identificamos, ao chegar no Recife. Deixou de ser curiosidade e passou a ser inquietação. Revistamos o Recife do XIX através das notícias do *Diário de Pernambuco* por uma década [1880- 1889]. Registramos setenta [70] ocorrências das mais diversas: “[...]No dia 7 do corrente, ausentou-se da casa da sua senhora a escrava Cosma, de 25 anos de idade, pouco mais ou menos, alta, cheia do corpo, tem uma bellinde no olho direito e uma cicatriz na nuca, proveniente de um caustico de coita roxa, o que é de supor que mais fará uso, costuma andar pelas ruas da Boa Vista: roga-se as autoridades policiaes e capitais de campo apprhensão da mesma e levar à Capunga, n. 47, Rua das Creoulas, que serão recompensados – *Diário de Pernambuco*, quinta feira, 12 de maio de 1870[...]; “[...]recosa-se de uma ama para casa de pouca família, preferindo-se escrava: na Capunga, Rua das Creoulas, n. 35 – *Diário de Pernambuco*, 22 de julho de 1879[...]; “[...] Acidente; Ante-hontem, às 10 horas da noite, o trem de Caxangá, ao passar pela rua das Creoulas na freguesia das Graças, camagou o indivíduo de nome Plácido, de cor preta, livre, de 30 anos de idade – *Diário de Pernambuco*, 27 de abril de 1887[...]; “[...] Precisa-se de uma ama para cuidar de crianças, na rua das Creoulas (Capunga) - *Diário de Pernambuco*, 11 de janeiro de 1888[...]. In. http://memoria.bn.br/DocReader/docreader.aspx?bib=029033_03&pasta=ano%20185&pesq=rua%20das%20creoulas. Acessado em: 15.09.2016.

In.

http://memoria.bn.br/DocReader/docreader.aspx?bib=029033_06&pasta=ano%20188&pesq=rua%20das%20creoulas. Acessado em: 18.09.2016.

O susto estampado na fisionomia de alguns dos alunos, no primeiro momento que tomaram conhecimento do acontecimento acima narrado, a partir de um processo cível de liberdade impetrado por uma africana liberta, contra uma crioula liberta, na cidade do Recife na década de oitenta do século XIX, foi aos poucos sendo dissipado quando íamos elaborando a ‘operação histórica’, montando o ‘quebra-cabeças’, com auxílio de outras pesquisas análogas, tais como as realizadas por Karasch para o Rio de Janeiro; de Córtez e Mattoso para a Salvador, todas com recorte no século XIX. Foi-nos possível apontar a eles que a construção de uma narrativa só é possível a partir dos vestígios que ficaram dos acontecimentos⁴¹. Neste caso específico, o processo mutilado pela fome voraz dos cupins e ácaros, somados ao descaso do poder público, representados pelas instituições responsáveis pela preservação dos acervos documentais.

Não foi por acaso que escolhemos este processo, em meio a tantos outros, para ser analisado com os aprendizes do fazer História. Foi uma escolha proposital. Recortamos uma fatia dos acontecimentos, para daí construirmos a intriga, na acepção de Paul Veyne⁴². A finalidade era justamente apresentar a complexidade do sistema escravocrata, as tramas por ele tecidas e, sobretudo, a ‘agência’ escrava. No caso específico, a luta pela liberdade da filha de uma africana liberta, que havia sido vendida pela própria mãe, à outra liberta. Esta outra, incapaz de manter a sua propriedade, conforme preconizava a lei, acabou por abandoná-la a própria sorte, em decorrência de uma enfermidade; mas que ao vê-la recuperada, almejou reescravizá-la. Neste ínterim, entrou em cena a mãe, em busca de justiça. Neste caso, o

⁴¹ VEYNE, Paul. A extensão da História. In. **Como se escreve a História**. Lisboa: Ed. 70, 1971.

⁴² “[...] A palavra intriga tem a vantagem de lembrar que aquilo que o historiador estuda é tão humano como um drama ou um romance [...]. Esta intriga não se organiza necessariamente segundo uma ordem cronológica [...]. A intriga pode então ser corte transversal dos diferentes ritmos temporais, análise espectral: ela será sempre intriga porque será humana, sublunar, porque não será um bocado de determinismo [...]” A noção de intriga. In. VEYNE, Paul. Op. Cit. p.44.

desfecho teve final feliz para mãe e filha, mas é possível que tenham existido tantos outros em que os réus saíram como vencedores, e as vítimas criminalizadas. Afinal, como diz um jargão popular: “a justiça é cega, mas enxerga quando quer”.

Na sociedade escravocrata na qual estavam inseridas as personagens desta História, na maioria das vezes, a justiça preferia a cegueira, sobretudo quando estavam envolvidos ‘homens de bem’ [e de bens] nos processos, contra as denominadas pessoas comuns. No caso acima, tratava-se de duas libertas, pessoas comuns, nas quase recaíram nosso interesse. Talvez tenha sido por isso que se fizera a justiça, para provar a funcionalidade do sistema aos subalternos.

REFERÊNCIAS

Fontes:

1. Memorial da Justiça de Pernambuco. Comarca do Recife. **Processos Cíveis. Caixa n. 1176. Ano 1883.**
2. Memorial da Justiça de Pernambuco. Comarca do Recife. **Proc. Civ. [Inventário de um africano] Cx. 1223. Ano 1867.**
3. Memorial da Justiça de Pernambuco. Comarca do Recife. **Proc. Civ. [Ação de liberdade. Maria, africana.] Cx. 1161. Ano 1882-1885.**
4. Memorial da Justiça de Pernambuco. Comarca do Recife. **Proc. Civ. Cx. 1161. Ano 1882.**

Sites eletrônicos:

1. http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/LIM/LIM2040.htm . Acessado em: 31, 07, 2016.
2. https://pt.wikipedia.org/wiki/Numera%C3%A7%C3%A3o_das_artes. Acessado em: 26.07.2016
3. http://memoria.bn.br/DocReader/docreader.aspx?bib=029033_03&pasta=ano%20185&pesq=rua%20das%20creoulas. Acessado em: 15.09.2016.

4.<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-5135-13-novembro-1872-551577-publicacaooriginal-68112-pe.html>. Acessado em: 25.09.2016.

5.http://www.suapesquisa.com/historiadobrasil/lei_ventre_livre.htm. Acessado em: 25.09.2016.

Livros, revistas, dissertações e teses.

1.**Código do Processo Criminal do Império**. RJ: Empresa Nacional do Diário. 2ª. Edição, 1857.

2.DEL PRIORE, Mary e Renato Pinto. **Ancestrais – uma introdução à História da África Atlântica**. RJ: Campus, 2004.

3.FOUCAULT, Michel. **Microfísica do Poder**. RJ: Graal, 1979.

4.GORENDER, Jacob. **A Escravidão Reabilitada**. SP: Ática, 1990.

5.KARASCH, Mary. **A vida dos escravos no Rio de Janeiro [1808-1850]**SP: Cia. Das Letras, 2000.

6.MATTOSO, Kátia M. De Queirós. **Ser escravo no Brasil**. SP: brasiliense, 1982.

7.MELLASSOUX, Claude. **Antropologia da escravidão**. RJ:Zahar, 1995.

8.MOURA, Clovis. **Dicionário da escravidão negra no Brasil**. SP: Edusp., 2004.

9.OLIVEIRA, Maria Inês Cortês de. **O liberto: o seu mundo e os outros**. Salvador: Corrupio, 1988.

10.REIS, João José e SILVA, Eduardo. **Negociação e Conflito**. SP: Cia. Das Letras, 1999.

SLENES,R. . **Na Senzala Uma Flor**. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1999.

11.Revista **Afro-Ásia**, v. 32. Salvador. CEAO, 2005.

12.SILVA, José Bento Rosa da. **Caetanos & Caetanos: tradição oral e História[em preto & branco]**. Itajaí [SC]: Ed.do autor, 2008.

13.TEIXEIRA, Luana. **Comércio Interprovincial de escravos em Alagoas no Segundo Reinado**. Recife: CFCH, Programa de Pós-Graduação em História, [Tese de Doutorado] 2016.

14.VEYNE, Paul. **Como se escreve a História**. Lisboa: Ed. 70, 1971.